

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELLA TEDESCO MERMERIAN

**O SISTEMA ADOTIVO BRASILEIRO: CAUSAS LEGAIS E SOCIAIS
DA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS EFEITOS**

São Paulo

2022

ISABELLA TEDESCO MERMERIAN

**O SISTEMA ADOTIVO BRASILEIRO: CAUSAS LEGAIS E SOCIAIS
DA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS EFEITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para o curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie –
Campus Higienópolis, para obtenção de
diploma de bacharel em direito.

Orientadora: Professora Ana Cláudia
Pompeu Torezan Andreucci

São Paulo

2022

ISABELLA TEDESCO MERMERIAN

**O SISTEMA ADOTIVO BRASILEIRO: CAUSAS LEGAIS E SOCIAIS
DA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS EFEITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para o curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie –
Campus Higienópolis, para obtenção de
diploma de bacharel em direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

Examinador(a):

Examinador(a):

O SISTEMA ADOTIVO BRASILEIRO: CAUSAS LEGAIS E SOCIAIS DA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS EFEITOS

RESUMO

O presente trabalho trata do instituto da adoção, voltado para a problemática da adoção tardia, abordando suas atribuições, tais como a origem e evolução histórica, os princípios que devem ser assegurados para que se dê de forma efetiva e os procedimentos legais a serem seguidos no processo. Além disso, o trabalho apresenta os dados oficiais que demonstram o número de crianças e adolescentes que se encontram em centros de acolhimento esperando pela adoção e suas características, em relação ao número de pretendentes a adotar e o padrão do perfil pelo qual procuram. Diante disso, foram abordados fatores que tardam no processo de adoção no Brasil, dentre eles, a busca por um perfil idealizado de filho, que pode contribuir com a morosidade judicial. Por fim, o presente artigo científico apresenta os efeitos jurídicos da adoção tardia, de modo que se revelam os mesmos efeitos da adoção convencional. Além disso, foram demonstrados os efeitos psicossociais da adoção tardia.

Palavras chaves: Adoção tardia. Criança e Adolescente. Perfil desejado. Morosidade judicial.

ABSTRACT

The present paper deals with the institute of adoption, focusing on the problem of late adoption, addressing its attributes, such as its origin and historical evolution, the principles that must be ensured in order for it to occur effectively and the legal procedures to be followed in the process. Moreover, the work presents the official data that show the number of children and teenagers who are in foster care centers waiting for adoption and their characteristics, in relation to the number of intending adopters and the standard of the profile they seek. Therefore, the several factors that delay the adoption process in Brazil were addressed, among them, the search for an idealized profile of a child, as a cause for the judicial delay. Finally, this scientific paper presents

the legal effects of late adoption, in such a way that the same effects of conventional adoption are revealed. Moreover, the psychosocial effects of late adoption.

Key words: Late Adoption. Child and Adolescent. Desired profile. Judicial delays.

Sumário: 1. Introdução. 2. O instituto da adoção. 2.1. Conceito e evolução histórica. 2.2. Princípios basilares da adoção e dos direitos da criança e do adolescente. 2.3. Legitimidade para adotar. 3. Adoção tardia: causa e efeito. 3.1. A morosidade no processo de adoção. 3.1.1. Análise de dados: o perfil desejado. 3.1.2. A morosidade judicial. 3.2. Efeitos jurídicos da adoção tardia. 3.3. Efeitos psicossociais da adoção tardia. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O instituto da adoção é um dos mais antigos dos quais se têm notícias, encontrando-se presente desde os primórdios da sociedade e se aperfeiçoando no decorrer dos anos, com a evolução da legislação.

Nos tempos atuais, as crianças e adolescentes possuem proteção integral, expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, além dos princípios que visam assegurar o melhor interesse dos menores.

No entanto, em que pese a evolução do instituto da adoção e das leis que visam a proteção das crianças e dos adolescentes, é certo que existem no Brasil e no mundo inúmeros jovens que não se encontram inseridos em um núcleo familiar.

Assim, tem-se a adoção tardia como um importante problema social, diante da existência de preconceitos carregados pela sociedade em relação a adoção de crianças com idade mais avançada, seja pelo medo dos adotantes em relação a carga emocional carregada pela criança, seja pelo simples fato de existir evidente preferência em adotar um recém-nascido e cria-lo desde o início de sua vida, acreditando-se que, somente assim, seria possível sentir-se pai ou mãe, de fato.

Além disso, conforme será exposto nos tópicos a seguir, os adotantes aptos aguardam na fila da adoção pela “criança ideal”, muitas vezes idealizando um perfil específico e pré-estabelecido, enquanto as crianças mais velhas aguardam por anos

e anos em abrigos, sendo que a grande maioria sequer logra êxito em obter uma família.

Portanto, o presente trabalho possui como finalidade a análise da adoção tardia, observando-se suas causas e consequências, as dificuldades enfrentadas pelas crianças e adolescentes que esperam infundavelmente nos centros de acolhimento institucional pelo dia em que finalmente serão adotadas e o efeito da morosidade judicial, que acaba por delongar ainda mais o processo, em contraste com os direitos que lhes são assegurados, muitas vezes, de forma ineficaz.

Referidos fatos são atestados por diversos doutrinadores, mencionados no presente trabalho. Assim, torna-se visível que os mitos e preconceitos afastam diversos adotantes da ideia de adotar crianças com idade mais avançada, de forma que os centros institucionais de acolhimento continuem lotados e a espera dos pais pela adoção seja interminável.

Para atingir a finalidade da pesquisa, foi utilizado método indutivo, a partir de dados singulares, para obter as respectivas conclusões, através de artigos científicos, doutrinas e a própria legislação brasileira, para o fim de obtenção de dados visando analisar os fatores que influenciam a permanência de crianças e adolescentes em centros de acolhimento institucional.

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1. Conceito e evolução histórica

Segundo Gonçalves (2017, p. 412), a adoção consiste no ato jurídico e solene, através do qual o indivíduo recebe em sua família, pessoa a ela estranha, na qualidade de filho, criando-se uma relação fictícia de paternidade e filiação entre o adotante e o adotado.

Assim, o fenômeno da adoção pode ser considerado como a modalidade artificial de filiação, que busca imitar a filiação natural, visto que não resulta de filiação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o Código Civil de 1916 ou, nos tempos atuais, de sentença judicial e, sendo assim, também é conhecida como “filiação civil” (VENOSA, 2017, p. 289).

A adoção, como ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia se condiciona à chancela judicial, trata-se, portanto, de modalidade de filiação que gera vínculo de

parentesco por opção, consagrando uma paternidade socioafetiva que se baseia em fator sociológico, e não biológico (DIAS, 2021, p. 329).

Neste passo, a adoção se compõe com a finalidade de dar a criança ou adolescente a oportunidade de inserção em núcleo familiar, que passa a integrar a nova família de forma efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atender as necessidades de desenvolvimento psíquico, educacional e afetivo (FARIAS & ROSENVALD, 2017, p. 966).

No entanto, tem-se que a natureza jurídica do instituto é controvertida, por se tratar de campo jurídico repleto de normas de ordem pública, dificultando a categorização da natureza e origem do ato (VENOSA, 2017, p. 293).

No Código Civil de 1916, a adoção possuía natureza jurídica contratual, tratando-se de negócio jurídico bilateral e solene, realizado através de escritura pública e mediante o consentimento das partes envolvidas, conforme dispunha o artigo 375 do diploma legal (GONÇALVES, 2017, p. 417).

A partir da Constituição Federal de 1988, o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.619 do Código Civil de 2002 passaram a prever expressamente que a adoção se daria por ato complexo, exigindo-se reconhecimento em sentença judicial, visto tratar-se de matéria de interesse geral e de ordem pública (GONÇALVES, 2017, p. 414).

Em termos de contextualização histórica, importa ressaltar que na Antiguidade, o instituto da adoção era utilizado como forma de perpetuar o culto doméstico. Na Grécia, era conhecido como forma de manutenção do culto familiar pela figura masculina, visto que, se alguém viesse a falecer, não havendo descendentes, o adotado assumia o nome e a posição do adotante e, como consequência, herdava seus bens (VENOSA, 2017, p. 291).

Neste sentido, no Direito Romano, havia duas modalidades de adoção: a *adoptio* e a *adrogatio*. A primeira consistia na adoção de indivíduo capaz, emancipado ou um “pater famílias”, que assumia o culto familiar do adotante e tornava-se seu herdeiro, sendo necessário que abandonasse publicamente o seu culto familiar originário. Era considerado ato menos gravoso e não exigia a intervenção do povo, já que sendo o adotado incapaz, não faria com que o culto familiar desaparecesse. Além disso, referida modalidade exigia o consentimento de ambos os pater famílias, mas não do adotado (VENOSA, 2017, p. 291).

Já a modalidade *adrogatio*, não permitida à estrangeiros, abrangia não só o próprio adotante, mas também sua família originária, e somente poderia ser formalizada após aprovação dos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios. Isso porque, a ausência da figura de um “continuador” do culto doméstico poderia desencadear a extinção da família e, portanto, era considerada questão de interesse do Estado. Ademais, em ambas as modalidades havia algumas exigências, quais sejam: a idade mínima de 60 anos do adotante, a inexistência de filhos naturais e a diferença de 18 anos entre o adotante e o adotado (VENOSA, 2017, p. 291).

Ainda em atenção aos ensinamentos de Venosa (2017, p. 292), no Direito Romano, surgiram duas formas de *adoptio*: a *adoptio plena*, modalidade proveniente do Direito Clássico, com consideráveis restrições, visto que era realizada entre parentes e somente ocorria quando o adotante era um ascendente que não possuía poder pátrio sobre o adotado; e a *adoptio minus plena*, realizada entre “estranhos”, hipótese na qual o filho não saía da família originária, conservando-se os direitos sucessórios, mas era considerado filho adotivo do adotante e adquiria direito a sua herança. Tal modalidade não gerava *patria potestas* e, portanto, poderia ser realizada por mulheres. Além disso, em ambos os casos, os direitos sucessórios da família natural eram conservados pelo adotante.

Assim, a adoção encontrou disciplina e ordenamento sistemático no Direito Romano, expandindo-se de maneira notória. No Direito Canônico, o instituto caiu em desuso, visto que durante a Idade Média, a família cristã repousava sobre o sacramento do matrimônio, sendo somente sido retirada do esquecimento no Código de Napoleão, em 1804, quando passou a irradiar para todas as legislações modernas até os tempos atuais (GONÇALVES, 2017, p. 415).

No Brasil, a permissão da utilização do instituto da adoção se dava através das inúmeras referências feitas, especialmente, as Ordenações Filipinas, sendo os juízes, contudo, obrigados a preencher as lacunas com o Direito Romano, diante da falta de regulamentação da adoção no ordenamento jurídico brasileiro (GONÇALVES, 2017, p. 415).

Neste sentido, o Código Civil de 1916 utilizou-se dos princípios romanos para disciplinar a adoção, passando a ser permitida apenas aos maiores de 50 anos, pressupondo-se a grande probabilidade de que, nessa idade, não viriam a ter prole legítima ou legitimada. A esta época, a tradicional “adoção civil” não integrava

totalmente o adotado na família adotante, permanecendo este ligado aos parentes consanguíneos, exceto no tocante ao poder familiar (GONÇALVES, 2017, p. 415).

Em 8 de maio de 1957, entrou em vigor a Lei n. 3.133, possibilitando que um maior número de menores desamparados fossem adotados, além de permitir a adoção por pessoas de 30 anos, com ou sem prole natural. No entanto, referida lei não equiparava os filhos adotivos aos filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, visto que a relação adotiva não envolvia a de sucessão hereditária. Somente em 1988, com o advento da Constituição Federal, o cenário em questão teve alteração, passando a perdurar o disposto no artigo 227, §6^o, do diploma legal (GONÇALVES, 2017, p. 415).

Com o advento da Lei n. 4.655 de 2 de junho de 1965, o ordenamento brasileiro passou a prever a “legitimação adotiva”, a qual dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural do adotado (DIAS, 2021, p. 328), estabelecendo um vínculo de parentesco de primeiro grau com o adotante, como se filho natural fosse. Ato sequente, a legitimação adotiva foi substituída pela “adoção plena”, através do Código de Menores, Lei n. 6.697/79, a qual visava proporcionar a integração do adotado na família adotiva, inserindo-o nesta de forma equiparada ao filho de sangue (GONÇALVES, 2017, p 416-417).

Por fim, o instituto da adoção passou por nova regulamentação com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, passando a valer a regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos, bem como criando o instituto da “adoção estatutária”, que desligava completamente o adotado de sua família consanguínea, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento (GONÇALVES, 2017, p 418).

Atualmente, o instituto é regulamentado pela Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009 (“Lei Nacional da Adoção”), a qual introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo prazos para acelerar os processos de adoção e criando cadastro nacional visando a facilitação do encontro de crianças e adolescentes aptos para serem adotados, limitando a permanência em abrigos ao prazo de 2 anos, prorrogáveis em caso de necessidade (GONÇALVES, 2017, p. 419).

¹ Art. 227, §6^o, CF/88. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

2.2. Princípios basilares da adoção e dos direitos da criança e do adolescente

A evolução da legislação trouxe importantes mudanças para o procedimento de adoção. Dentre elas, impende ressaltar que o instituto se baseia nos princípios provenientes do ordenamento jurídico brasileiro, através dos quais assegura aos adotados garantias fundamentais necessárias para que o procedimento se dê de forma efetiva.

Assim, tem-se que o procedimento da adoção deve se basear, em primeiro lugar, no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual funciona como norte do Estado Democrático de Direito. Como é sabido, referido princípio propicia a efetivação e positivação de todos os demais princípios e garantias constitucionais, sendo considerado condição mínima para todas as relações sociais, permitindo ao indivíduo o devido desenvolvimento das habilidades inerentes a sua condição de pessoa natural. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana possui previsão expressa no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

No mais, a Constituição Federal reconhece que as crianças e adolescentes são seres humanos em desenvolvimento². Neste sentido, prevê que a sociedade como um todo tem o dever de assegurar-lhes, de forma prioritária, os direitos básicos que garantem a efetivação da dignidade da pessoa humana, quais sejam, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, entre outros direitos fundamentais.

Portanto, a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento atribuída às crianças e adolescentes faz com que seja necessária a designação de proteções específicas, para que, de fato, o princípio da dignidade da pessoa humana lhes seja aplicado de forma efetiva.

Neste sentido, o princípio da prioridade absoluta assegura a primazia dos interesses das crianças e adolescentes em todos os âmbitos, seja judicial,

² Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Art. 6º, ECA (Lei n. 8.069/90). Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

extrajudicial, administrativo, social ou familiar, de forma que a possibilidade de ponderação entre os demais interesses não exista. Assim, é essencial que as necessidades das crianças e adolescentes sejam atendidas sempre em primeira instância, sempre que colocados ao lado dos demais interesses.

A título meramente exemplificativo, havendo a necessidade de construção de uma creche e, ao mesmo tempo, de uma casa de repouso para idosos, existe a obrigatoriedade de que se opte pela primeira opção, visto que o princípio da prioridade absoluta é previsto constitucionalmente, conforme preceitua o artigo 227, “*caput*”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Isto porque, ainda que haja previsão constitucional de que todos os cidadãos devem ser tratados de forma igualitária, há de se reconhecer a necessidade de priorizar a proteção integral dos interesses dos “seres humanos em desenvolvimento”, que contam com fragilidades habituais de pessoas em formação.

Desta forma, referido princípio também é assegurado de forma infraconstitucional, e encontra previsão legal no artigo 100, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

Ao lado de tal princípio, encontra-se o princípio do melhor interesse, o qual determina a necessidade de se priorizar os interesses da criança e do adolescente, de forma a utilizá-los como critério para interpretação de leis e resolução de conflitos. A partir deste princípio, deve-se considerar o que é melhor para a criança e o adolescente de forma estritamente objetiva, visando assegurar à dignidade como pessoa em desenvolvimento, além dos demais direitos fundamentais de forma mais eficaz.

O princípio em questão já encontrava previsão legal no Código de Menores, quando se tratava de crianças em situação irregular. No entanto, com a evolução da

legislação, a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, implementada pelo Decreto Lei n. 99.710/90, adotou a doutrina da proteção integral, passando a reconhecer os direitos fundamentais para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Assim, o paradigma do princípio do melhor interesse dos menores sofreu alterações positivas, ao passo que atingiu maior amplitude, sendo agora aplicável a todo público infanto-juvenil, principalmente em litígios de natureza familiar.

Por fim, o princípio da igualdade entre filhos, também assegurado na Constituição Federal³ e no Código Civil⁴, põe fim a antiga e ultrapassada classificação dos filhos como legítimos, ilegítimos e adotivos, tratando todos de forma igualitária, a fim de assegurar a paridade em todas as esferas, bem como direitos e garantias.

Neste sentido, há, portanto, o devido reconhecimento legal da equiparação de todas as “categorias” de filhos, para todos os fins de direito, sem que se possa haver qualquer designação discriminatória relativas à filiação.

2.3. Legitimidade para adotar

A correta aplicação dos princípios norteadores do instituto da adoção contribui, ainda, para determinar quem efetivamente pode adotar uma criança ou um adolescente.

Assim, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente⁵, podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil. No entanto, é cediço que a idade do indivíduo não é o único requisito para que a adoção ocorra. Para tanto, deve-se observar que não podem adotar os irmãos e ascendentes do adotando, bem

³ Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴ Art. 1.596, CC/2002. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁵ Art. 42, ECA. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

como que o adotante deve ser ao menos dezesseis anos mais velho que o adotando, entre outros requisitos compreendidos pelo referido diploma legal.

Além dos requisitos previstos na Lei n. 8.069/90, a adoção configura ato jurídico e, portanto, exige capacidade civil. Neste sentido, além da maioridade civil, não poderão ser adotantes os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os que não puderem exprimir sua vontade, seja por causa transitória ou permanente, e os considerados pródigos (GONÇALVES, 2017, p. 424).

Conforme preceitua Gonçalves (2017, p. 424), a adoção é ato pessoal do adotante e, sendo assim, o estado civil, o sexo e a nacionalidade não são capazes de influir na capacidade ativa de adotar. No entanto, é indispensável que o adotante possua condições morais e materiais de desempenhar a função de pai do adotando.

No mais, a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens ao adotando, fundando-se em motivação legítima⁶, em observância aos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Neste interim, para que se possa realizar a inscrição como interessado em adotar, o indivíduo não pode desrespeitar nenhuma das previsões legais, de modo que a pessoa que revelar qualquer incompatibilidade com a natureza do instituto da adoção ou não for capaz de oferecer ambiente familiar adequado terá seu pedido de inscrição indeferido⁷.

3. ADOÇÃO TARDIA: CAUSA E EFEITO

De acordo com Vargas (1998, p. 35), considera-se “tardia” a adoção que ocorre quando a criança a ser adotada possui idade superior a dois anos. Nesta situação, é possível presumir que referidas crianças foram abandonadas tardiamente pelas mães, por diversas circunstâncias, sejam pessoais ou socioeconômicas, de forma a impedir que pudessem continuar encarregadas delas. Além disso, existe a possibilidade de

⁶ Art. 43, ECA. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

⁷ Art. 29, ECA. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

que tais crianças tenham sido retiradas pelos pais pelo Poder Judiciário, ou tenham até mesmo sido “esquecidas” pelo Estado desde muito jovens em abrigos.

Neste sentido, tem-se que a adoção tardia ocorre quando a criança encontra-se aguardando por uma família em um centro de acolhimento por longo período, possuindo idade mais avançada no momento em que for adotada, bem como maior autonomia e interação social com a sociedade. No entanto, classificam-se como tardias as adoções de crianças que já não podem ser consideradas “bebês”, inexistindo uma idade mínima formal estabelecida para que sejam caracterizadas.

Conforme os dados a serem demonstrados a seguir, é possível verificar que o número de crianças que esperam em centros de acolhimento por um lar é vultuoso, fazendo-se importante analisar os fatores que influenciam na demora da adoção e as suas consequências.

3.1. A morosidade no processo de adoção

3.1.1. Análise de dados: o perfil desejado

Uma das principais – se não a principal – causas da demora na adoção é a idealização de um perfil específico pelos adotantes, visto que grande parte das crianças que se encontram em abrigos não preenchem os “requisitos” criados pelos pretendentes.

A partir da inscrição no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), é possível que os interessados em adotar selecionem as características que o adotando deverá possuir, de forma a determinar o perfil a ser preenchido. Em uma das fases do referido processo, permite-se que sejam escolhidos idade, raça/cor, se o adotando tem ou não irmãos, se possui alguma enfermidade ou deficiência, dentre outras características. Assim, a partir do fornecimento dos dados, o CNA realiza a análise do perfil do pretendido pelo adotante e dos perfis das crianças e adolescentes aptos à adoção, resultando em perfis compatíveis entre si (ARAÚJO, 2019, p. 12).

A partir dos dados disponibilizados no CNJ, através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), por meio do acesso ao site em 15 de maio de 2022, verificou-se que, além dos 4.808 jovens que já se encontram em processo de adoção, encontram-se disponíveis 4.144 crianças e adolescentes que aguardam pela inserção

uma família. Em contrapartida, existem cerca de 32.987 pretendentes habilitados para adotar, número significativamente maior do que o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

A partir dos gráficos disponibilizados através do site do CNJ, em relação à etnia, tem-se que 53,4% dos jovens disponíveis para adoção são pardos, 27,1% são brancos, 16% são pretos, 1,2% são amarelos e apenas 0,6% indígenas. O restante de 1,7% não foi informado.

Em contrapartida, os dados obtidos revelaram que apenas 40,7% dos adotantes não possuem preferência por qualquer etnia. Dentre os 59,3% restantes, a maioria declarou sua preferência entre crianças e adolescentes de etnia branca e parda.

Em pesquisa realizada por estudantes da UFES, a preferência em questão deve-se ao fato de que a maioria dos adotantes brasileiros é de etnia branca ou parda, preferindo adotar crianças com a mesma cor de pele. Assim, através de entrevistas com adotantes, restaram consignadas as justificativas para a preferência, quais sejam: “evitar que a criança ou os pais tenham de dar explicações”, “minimizar o preconceito” ou “evitar que as pessoas façam comentários” (AMIM & MENANDRO, 2007, p. 247).

Em relação ao gênero, temos o percentual de 53,8% de inscritos para adoção do gênero masculino, e 46,2% do gênero feminino. Neste quesito, 67,9% dos pretendentes declararam não possuir preferências por qualquer dos gêneros, enquanto 24,9% declararam a preferência pelo gênero feminino.

Neste aspecto, Costa e Campos (2003) afirmam que a preferência dos adotantes pelo sexo feminino está relacionada aos estereótipos culturais, os quais estabelecem a relação entre o gênero feminino e à docilidade, beleza e domesticidade, levando a crer que a diferença biológica entre os gêneros determinaria que as qualidades em questão, naturalmente negadas ao homem, facilitariam a criação de crianças do gênero feminino. Desta forma, a simbologia da mulher, considerada mais frágil e dotada de emoções, a tornaria mais fácil de lidar e educar. Em contrapartida, o homem, sendo “dotado de força e razão”, faz com que este não se submeta aos demais indivíduos, de modo a dificultar a sua criação.

No mais, apenas 0,7% dos inscritos possuem alguma doença infectocontagiosa, ao passo que 99,3% é considerado “saudável” neste sentido. No

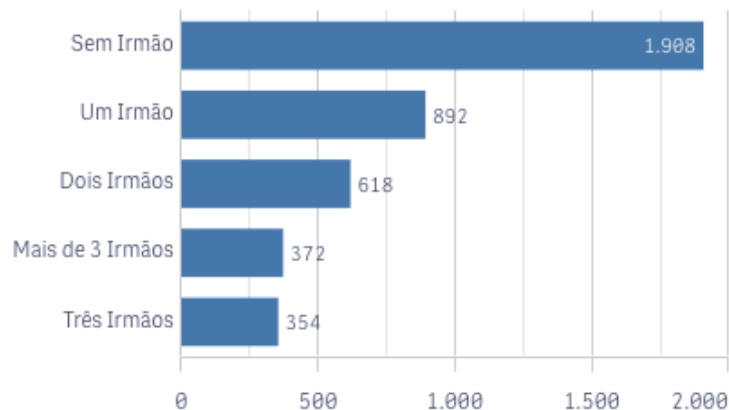
entanto, 92,5% dos adotantes declararam que não aceitariam adotar uma criança ou adolescente com alguma doença infectocontagiosa.

No que tange a pessoas com deficiência, constata-se que 84,4% das crianças e adolescentes não possuem qualquer deficiência, enquanto 10,1% possuem alguma deficiência intelectual, 4,3% possuem deficiência intelectual e física, e 1,3% possuem alguma deficiência física. Contrastando drasticamente com os números mencionados, 93,8% dos pretendentes declararam que não possuem interesse em adotar jovens com qualquer tipo de deficiência, enquanto 4,1% declarou que adotaria crianças e adolescentes com alguma deficiência física, e apenas 1,8% no caso de deficiência intelectual e física.

Já em relação à problemas de saúde, 86,2% é considerado saudável, enquanto os demais 13,8% apresentam alguma enfermidade. Assim, 59,6% dos adotantes declararam que não aceitariam adotar jovens deste grupo.

Em relação à adoção conjunta, ou seja, adoção de irmãos, mais da metade das crianças e adolescentes disponíveis para adoção possuem um ou mais irmãos, conforme o gráfico abaixo.

Por grupo de irmãos



Fonte: CNJ, 15 de maio de 2022.

Contudo, a grande maioria dos adotantes, totalizando 62,7%, declarou que adotaria apenas uma criança, enquanto 35,1% declarou que adotaria dois, e apenas 2,2% aceitaria adotar acima de duas crianças ou adolescentes, o que dificulta a adoção conjunta.

Portanto, na hipótese de haver um grupo de irmãos disponível para adoção e caso a família substituta não queira adotar todas as crianças em conjunto, haverá dois

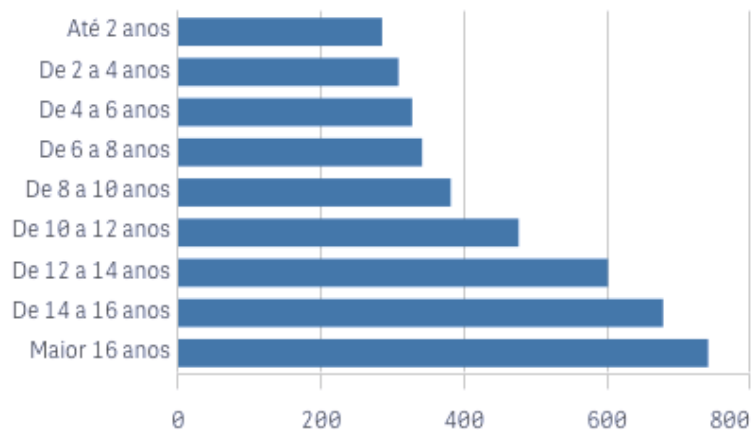
resultados possíveis: o primeiro é que nenhum deles será adotado e, o segundo é que, excepcionalmente, eles serão separados, conforme preceitua o ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Entretanto, a maior diferença entre as preferências selecionadas pelos adotantes e o número de aptos para adoção encontra-se na faixa etária. Isso porque, o número de jovens maiores de 14 anos que encontram-se disponíveis para adoção é extremamente maior do que o número de crianças de até 4 anos, conforme o gráfico abaixo.

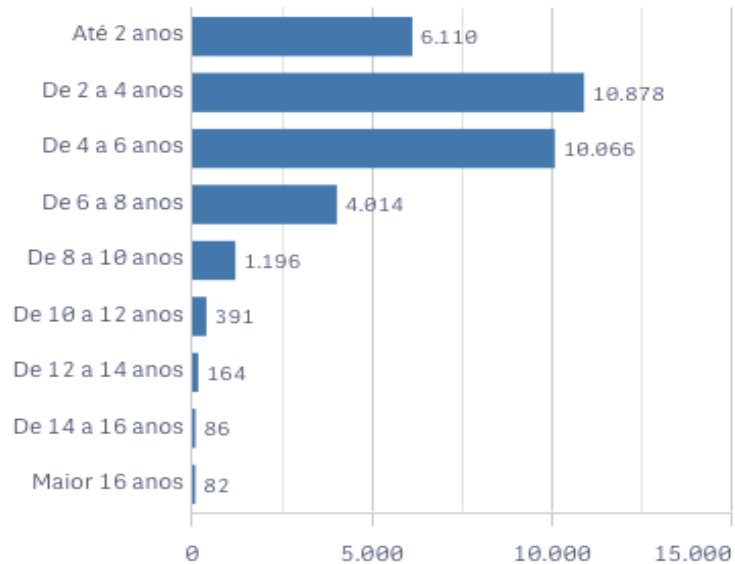
Por faixa etária



Fonte: CNJ, 15 de maio de 2022.

Por outro lado, é evidente que a grande maioria dos pretendentes aceitaria adotar tão somente crianças que possuam até 6 anos de idade, ao passo que, com o avanço da faixa etária, o número de adotantes cai drasticamente. A título meramente exemplificativo, no gráfico abaixo verifica-se que apenas 78 pretendentes declararam que adotariam jovens maiores de 16 anos.

Por idade aceita



Fonte: CNJ, 15 de maio de 2022.

Em pesquisa realizada pelos estudantes da UFES, a maior parte dos pretendentes à adoção entrevistados demonstrou interesse em adotar crianças menores de quatro anos de idade. Dentre as motivações mencionadas para a preferência em questão, as principais foram: “querer educar do próprio jeito”, “querer que a criança se acostume com os pais desde pequena” e “querer curtir a fase de bebê”. De todo modo, a ideia central é: quanto mais cedo a criança for adotada, o adotante terá mais oportunidades de educá-la da maneira que escolher (AMIM & MENANDRO, 2007, p. 249).

De acordo com as preferências dos adotantes, é extremamente provável que grande parte das crianças e adolescentes que residem em abrigos demorem anos para finalmente serem inseridos em uma família, visto que a maioria não preenche as características do perfil desejado, principalmente no que tange a faixa etária.

Dessa forma, o preconceito enraizado na sociedade em relação a crianças e adolescentes que não preenchem os requisitos para atingir o perfil de “filho perfeito”, qual seja, de até 5 anos, sem qualquer tipo de deficiência ou doença, dentre outros fatores mencionados acima, acaba por prejudicar demasiadamente as chances de que esses jovens sejam adotados, permanecendo em centros de acolhimento por toda a infância.

Neste sentido, é evidente que as preferências estabelecidas pelos pretendentes a adotar podem prejudicar o processo de adoção, de forma a torná-lo

mais lento, fazendo com que a espera por uma família das crianças e adolescentes que não preenchem os requisitos necessários para caracterizar o perfil desejado pelos adotantes seja cada vez maior, ou até mesmo infinita.

3.1.2. A morosidade judicial

Com o advento da Lei n. 12.010/2009, houve a verdadeira regulamentação do processo de adoção, visto que possui o escopo de facilitar o acesso aos interessados a adotar. Referida lei estabelece o procedimento da adoção, juntamente aos requisitos já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes (BRASIL, 2009).

Conforme já exposto, o adotante deve ser maior de 18 anos e possuir total capacidade para adotar. Ato sequente, ao entrar em contato com a Vara da Infância e Juventude mais próxima, o pretendente deverá apresentar os documentos necessários, os quais possibilitarão sua inscrição no processo de adoção. Assim, uma vez juntados os documentos, o interessado deverá elaborar uma petição requerendo a adoção, através de defensor público ou advogado particular no cartório da Vara de Infância (REZENDE, 2021, p. 18).

Além disso, importa ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade de realização curso específico de preparação psicossocial e jurídica para adoção, com prazo de duração de até três meses⁸. O curso em questão possui como principal objetivo assegurar melhor condição psicológica aos que pretendem adotar, além de sensibilizar os candidatos à adoção de forma a

⁸ Art. 197-C, ECA. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.010, de 2009)

⁹ É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei no 13.509, de 2017).

estimulá-los a adotarem crianças ou adolescentes que possuam necessidades específicas de saúde, idades mais avançadas, bem como a adoção de irmãos (DIAS, 2021).

Assim, uma vez finalizado o curso, será realizada breve avaliação psicossocial através de entrevistas e visitas domiciliares por equipe técnica interprofissional, na qual o perfil da criança que deseja adotar é determinado. Após a entrevista, os resultados das avaliações serão diretamente encaminhados ao Ministério Público, junto ao juiz da Vara de Infância (REZENDE, 2021, p. 20).

Portanto, com o acolhimento do pedido de adoção, os candidatos serão cadastrados no CNA e inseridos automaticamente na fila, garantindo um possível estágio de convivência com a criança ou adolescente, a ser monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, sendo permitidas visitas aos centros de acolhimentos, a realização de pequenos passeios para que os adotantes e os adotados se aproximem e estabeleçam um vínculo familiar. Uma vez bem-sucedido o período de convivência, será permitido que a criança ou adolescente passe a residir juntamente com o adotante, sendo realizadas visitas periódicas pela equipe técnica até que a adoção se torne definitiva (REZENDE, 2021, p. 20).

Neste sentido, tem-se a impressão de que a lei brasileira busca amparar tanto o adotante quanto o adotado, ao passo que estabelece um cuidadoso procedimento, com diversas fases, além de determinar a prioridade na tramitação de tais processos. Todavia, ainda que a lei aparente ser completa e busque a celeridade do processo de adoção, a realidade apresenta-se de forma diversa.

Isso porque, a burocracia existente no país promove a lentidão do processo. Além disso, a demora na efetivação dos processos de adoção se deve, muitas vezes, a ausência de cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação, bem como a falta de equipe técnica especializada, como assistentes sociais e psicólogos, em alguns estados do país (REZENDE, 2021, p. 27).

No mais, como já mencionado, as exigências feitas pelos candidatos em relação ao perfil da criança ou adolescente a ser adotado acabam por acarretar um processo ainda mais demorado, visto que pode levar a uma longa espera em busca do filho idealizado.

A Lei n. 13.509 (BRASIL, 2017) alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão

fundamentada da autoridade judiciária. No entanto, é possível observar que o processo é muito mais demorado e o prazo estabelecido muitas vezes não é cumprido.

Alguns juízes de Varas da Infância e Juventude argumentam que a demora se dá pelo excesso dos processos, pela ausência de pessoas capacitadas para acompanhar o processo, pela complexidade do procedimento legal, como forma de tentar justificar o atraso constante. Contudo, é evidente que a longa espera vai de encontro com o princípio da prioridade absoluta, implicando na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes (SAUER & NINGELINKI, 2020, p. 335).

Há de se ressaltar que o acolhimento de crianças e adolescentes em abrigos ocorre como medida protetiva, quando estes se encontram em situação de risco. A partir disso, será verificada a situação familiar, que poderá resultar na reinserção do menor na família, com seus genitores. No entanto, caso a reinserção não seja possível, o Ministério Público deverá propor a destituição do poder familiar, de modo que o procedimento pode demorar até dois anos, até que se possibilite a disponibilidade da criança ou do adolescente para adoção. Ocorre que, em virtude da possível idade avançada, referida demora pode resultar na permanência do menor no centro de acolhimento até que complete a maioridade (VALARIM & AMORIM, 2021).

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2021, p. 373):

Seguindo a peregrinação, é dada preferência à família extensa ou ampliada. Pelo conceito legal, são os parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ECA 25 parágrafo único). No entanto, são feitas demoradas buscas de parentes que nem conhecem a criança. Só após incessantes e infrutíferas tentativas é que tem início o processo de destituição do poder familiar. Mais um laudo psicossocial é realizado na tentativa de manter o filho com a mãe. Inclusive a Defensoria Pública é orientada a recorrer sempre, até quando os genitores são revéis. Algo absolutamente desarrazoado.

Em contrapartida, a ausência de segurança jurídica proveniente de processos de adoção que não contam com a correta destituição do poder familiar podem delongar ainda mais a espera pela adoção. Isso porque, o Estatuto da Criança e do Adolescente favorece a restituição do convívio da criança ou do adolescente com a família de origem, resultando em um longo caminho até que seja de fato comprovado

que a família não é apta para atender às necessidades básicas da criança ou adolescente, gerando um verdadeiro desamparo aos pretendentes da adoção e atrapalhando o vínculo afetivo em formação (SAMPAIO, MAGALHÃES & FÉRES-CARNEIRO, 2018, p. 320).

Diante de todo o exposto, depreende-se que a agilidade processual não é um fator que integra o procedimento da adoção, ao passo que a burocracia do procedimento tende a resultar na adoção tardia, reduzindo cada vez mais as chances de crianças e adolescentes de terem oportunidade de integrar uma família.

3.2. Efeitos jurídicos da adoção tardia

Em primeiro lugar, cumpre salientar que os efeitos jurídicos da adoção tardia são os mesmos da adoção de forma geral. Assim, em relação ao ponto de vista legal, não há prejuízo aos adotados.

Os efeitos jurídicos podem ser de ordem pessoal e patrimonial, de forma que os primeiros dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, enquanto os segundos concernem aos alimentos e ao direito sucessório (GONÇALVES, 2017, p. 442).

Desta forma, conforme já exposto, a partir do trânsito em julgado da sentença que concede a adoção, a relação de parentesco é gerada automaticamente entre o adotante e adotado, e é equiparado ao parentesco consanguíneo, de modo que os filhos adotivos e biológicos possuam os mesmos direitos e garantias, conforme assegurado de forma constitucional (BRASIL, 1988).

Em concordância com tal preceito, o ECA determina que ao atribuir a condição de filho ao adotado, a adoção lhe confere os mesmos direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais⁹. Ainda, o dispositivo legal proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação¹⁰. Disto depreende-se que todas as obrigações que os pais têm com relação ao filho proveniente do casamento, deverão ser também atribuídas aos filhos adotivos,

⁹ Art. 41, ECA. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

¹⁰ Art. 20, ECA. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

cumprindo com o princípio da igualdade entre os filhos. Da mesma forma, com a adoção, o nome do adotante é conferido ao adotado, sendo interpretado como mais um direito da criança ou adolescente.

Em relação aos direitos de ordem patrimoniais, entre adotante e adotado, são devidos, reciprocamente, os alimentos, diante da relação de parentesco adquirida com a adoção. No tocante ao direito sucessório, o adotado concorre em condições igualitárias com os filhos consanguíneos, em observância à paridade estabelecida na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, todos os efeitos e consequências que envolvem o direito hereditário serão aplicadas aos filhos adotivos da mesma forma (GONÇALVES, 2017, p. 446).

Neste sentido, a partir do ponto de vista legal, a igualdade entre os filhos se dá de forma efetiva através da legislação, ao passo que é assegurado aos adotados todos os mesmos direitos, garantias e deveres dos filhos consanguíneos, como forma de estabelecer a devida paridade.

Diante dos fatos mencionados, depreende-se que, ainda que haja uma lentidão no processo, é certo que a legislação atual facilita a adoção, visto que os direitos conferidos aos adotados são os mesmos que os dos filhos consanguíneos. Além do mais, o próprio Estatuto permite a adoção em conjunto, seja por pessoas casadas ou em união estável. Os separados judicialmente podem também adotar se o interesse na adoção foi manifestado antes da separação. A viúva ou o viúvo, podem adotar em conjunto com o falecido, se a manifestação de interesse for inequívoca. Inclusive, uma pessoa casada pode adotar sozinha se houver concordância do cônjuge.

Neste sentido, ainda que existam fatores que tardam a adoção para alguns, é evidente que a lei visa facilitar a adoção, desde que demonstrado o proveito para a criança ou adolescente, visto que não carrega tantos dos mitos e preconceitos que encontram-se enraizados nos adotantes.

Assim, quando a lei é devidamente aplicada, os preconceitos são extirpados. Portanto, ainda que existam avanços em relação ao Judiciário a serem atingidos, não se pode negar que maior alteração a ser feita em relação ao instituto da adoção refere-se à mentalidade da sociedade, de forma que todos os jovens possam ter chance de serem adotados.

3.3. Efeitos psicossociais da adoção tardia

Segundo Frederic Le Play (2002), a família constitui célula *mater* da sociedade, configurando o núcleo essencial de todas as instituições políticas, sociais e jurídicas. Sendo assim, está intimamente ligada à satisfação de necessidades vitais básicas, bem como à primeira formação moral e à iniciação do convívio social dos membros que a compõem. Por essas razões, o Estado tem o dever de proteger a família e garantir que todos os indivíduos tenham a oportunidade de se desenvolver a partir da inclusão no seio desta.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 promove a família e lhe confere proteção especial¹¹. Do mesmo modo, o ECA dispõe em seu artigo 19, “*caput*”:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” Em face desses dispositivos, é inegável que a família constitui o primeiro ambiente socializador da criança, assumindo papel fundamental no desenvolvimento dos indivíduos.

Sendo assim, sabe-se que o convívio familiar é responsável por proporcionar um histórico de experiências, aprendizados e lembranças que influenciam o indivíduo no decorrer de toda a vida, possibilitando a formação de um ambiente no qual os indivíduos aprendam, uns com os outros, a administrar conflitos, a respeitar o próximo e a partilhar, preparando-se para interagir com o mundo externo. A família, então, torna as crianças e os adolescentes aptos à convivência social.

Mediante essa análise acerca da importância da família perante a sociedade, tem-se o artigo 101 do ECA, que regulamenta as instituições de acolhimento:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

§1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

¹¹ Art. 226, CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Dessa forma, nota-se que o acolhimento institucional não configura medida que visa substituir a família, mas instrumento de assistência social, criado para a proteger os menores, devendo ser utilizado tão somente quando ainda não for possível reunir a criança à sua família de origem ou colocá-la para a adoção.

No entanto, pelos mais diversos fatores, grande parte das crianças que vivem em acolhimentos institucionais não estão aptas para a adoção. Como resultado, contrariando os ensinamentos legais, as instituições de acolhimento tornam-se uma verdadeira moradia dos jovens que lá se encontram, fazendo com que, desde pequenos, sofram as consequências que advém da criação longe de um núcleo familiar.

De acordo com o Ministério Público do Paraná, as crianças e adolescentes acabam enfrentando uma série de dificuldades e sofrimentos, uma vez que não estão inseridos em um ambiente familiar. Em outras palavras, encontram-se em um ambiente de caráter meramente artificial, cuidados por pessoas desconhecidas e não fixas, visto que exercem o trabalho de maneira rotativa. Assim, estes ambientes são assépticos ou desorganizados, nos quais os jovens estão sujeitos a situações de negligência e relações sem afetividade.

Ainda de acordo com o Ministério Público do Paraná (2009):

O grande desafio de quem trabalha para encontrar famílias substitutas para crianças e adolescentes [...] [é] ajudar quem está praticamente fadado a passar boa parte da infância e da adolescência sem sentir o carinho de uma família e com a incerteza do que acontecerá quando eles completarem 18 anos e tiverem que deixar as instituições de acolhimento.

Em relação ao ponto de vista sentimental das crianças e adolescentes, Araújo (2017) afirma que:

Apesar da importância da reciprocidade na construção da vinculação entre pais e filhos, a adoção tardia ainda é realizada no Brasil priorizando o discurso do adulto, de forma que os sentimentos e desejos da criança geralmente ficam em segundo plano num processo adotivo. Além do exposto, verifica-se que a prevalente busca por adoção de crianças de tenra idade revela receios dos postulantes em adotar crianças maiores, sendo um dos argumentos o fato de que a criança maior já viveu uma história com sua família pregressa e que essa vivência poderia dificultar a vinculação na nova família.

Através de sua pesquisa, Araújo (2007, p. 127) pontua que o sentimento tem um papel central no relato do processo adotivo por parte dos adotados:

Observou-se ainda no relato das crianças que as respostas relacionadas à possibilidade da adoção foram expressas a partir de sentimentos: Ao discorrerem sobre como se sentiram diante da possibilidade de serem adotados por Cláudia e Antônio, Lara, por exemplo, mencionou que a adoção fez com que ela se sentisse “muito alegre”, já Gustavo destacou ter sentido medo de ser adotado sozinho. Na resposta de Lucas, o sentimento também ocupou um lugar central em relação à temática da adoção, contudo, ele se referiu ao vínculo com sua história anterior, quando disse que sentia saudades da mãe biológica.

A partir da análise do ponto de vista psicológico, é possível presumir que as crianças e adolescentes que encontram-se em centros de acolhimento há um período razoavelmente longo e ainda não foram adotados experimentam as dificuldades dos sentimentos de abandono e insegurança, em conjunto com o medo constante de nunca encontrarem uma família, visto que não estão na faixa etária mais desejada pelos pretendentes.

Em relação aos sentimentos das crianças e adolescentes tardiamente adotados, há uma mistura de sensações: a felicidade de serem adotados e terem uma família, em contraste com o medo de não serem os filhos desejados e da possível devolução ao abrigo.

Ainda, Pereira e Sotero (2020) ressaltam que:

A história da criança pode ser marcada por dor, abandono, sofrimento, negligência, entre outros. Os pais devem focar na construção do vínculo afetivo, em fazer com que a criança se sinta segura e amada, e possa novamente confiar em um adulto. Pois adotar uma criança tardia, além de ser uma questão de determinação, trata-se de um ato de amor e de doação ao próximo.

Assim, é evidente a necessidade de maior esforço dos pais e dos menores para a construção de um bom convívio familiar, entendendo que essas crianças e adolescentes já tiveram experiências, positivas e negativas, antes de serem inseridas naquele núcleo familiar.

Neste sentido, Alves e Hueb (2022, p. 82) concluíram, através de estudo de caso sobre adoção de uma criança mais velha:

O estudo ressalta a necessidade de pais/mães compreenderem que a criança adotiva tem uma história de abandono e sofrimento e que terá necessidades diferentes daquelas que não vivenciaram o processo de adoção, mas que ao encontrar uma nova família que a acolha e esteja disposta a atender suas necessidades, ela poderá desenvolver-se, vivendo uma história com alegrias e contratempos que fazem parte da história de qualquer ser humano. Além disso, ressalta-se que cada família é única e que são diversos os modelos e relações existentes, o que leva à importância de se conhecer cada família em sua singularidade, compreendendo sua dinâmica dentro de suas experiências, indo além de rótulos e generalizações que se fazem impensáveis quando se trata das variadas formas de relacionamento humano.

Portanto, nota-se que a espera pela adoção é capaz de implicar em diversos âmbitos do desenvolvimento de crianças e adolescentes, gerando a falta de esperança e a perspectiva frustrada, bem como desencadear conflitos decorrentes da rotina que viveram nas instituições de acolhimento. Além disso, a ausência de interação emocional com pessoas que estão envolvidas em seu cotidiano enfatizam ainda mais as implicações psicossociais, principalmente em relação às crianças com mais de 12 anos que enfrentam a realidade da desesperança para com a possibilidade de serem adotadas (SILVA, 2021).

Neste interim, importa salientar a importância do estágio de convivência no procedimento da adoção, visto que possibilita uma prévia do futuro para os pais e para os adotados. Contudo, fato é que pode resultar na devolução de crianças e adolescentes que não lograrem êxito em preencher as características esperadas pelos adotantes, trazendo consigo a consequência de ocasionar novos traumas para os envolvidos (SILVA, 2021, p. 10).

No mais, é evidente que a adoção tardia dificulta ainda mais a formação do vínculo familiar. A idade mais avançada da criança ou adolescente faz com que já exista uma concepção de mundo a partir do seu ponto de vista, de forma que os traumas advindos da sensação de abandono já estão possivelmente consolidados, gerando um bloqueio em relação a inserção em uma nova família.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visa chamar a atenção para a importância do instituto da adoção e, ao mesmo tempo, ressaltar que ainda existem muitos empecilhos a serem sanados, dentre os quais encontram-se a prévia idealização do perfil das crianças e adolescentes e, como consequência, a morosidade judicial, que desencadeiam a demora na fila de adoção e a dificuldade na concretização de adoções tardias, esta diretamente ligada com os mitos e preconceitos repassados pela sociedade.

Conforme demonstrado, inúmeras são as crianças e adolescentes que esperam incessantemente por uma família, pelo fato de não preencherem os requisitos e características esperadas pelos adotantes. Assim, é essencial a criação de programas de conscientização para alterar mentalidade dos adotantes, como forma de resolução do referido problema.

Além disso, a burocratização do procedimento da adoção resulta na demora no processo, sendo este um fator incisivo, que pode até mesmo levar a desistência dos adotantes, além de desencadear frustrações e traumas nas crianças e adolescentes que aguardam na fila. Ainda que seja necessário um procedimento com diversas fases a fim de garantir o melhor interesse do adotado, a morosidade judicial interfere diretamente na eficácia do processo.

Ademais, demora do processo de adoção, a necessidade de compreensão das dificuldades que podem surgir com a adoção acaba frustrando os pretendentes à adoção, trazendo danos psicossociais para o adotado.

Portanto, é imprescindível a criação de projetos e campanhas a fim de garantir a inserção de crianças com idade mais avançada em uma família, de modo a facilitar e conscientizar a sociedade acerca das adoções tardias, dando maior visibilidade a este grupo. Para tanto, é necessária a devida divulgação do instituto da adoção, principalmente em relação às adoções tardias, a partir da publicidade de cursos de preparação para pretendentes à adoção, conscientizando-os sobre as adoções menos procuradas.

Isso porque, de acordo com a própria Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado, a sociedade e a família devem trabalhar em conjunto, permitindo que a adoção tardia seja vista com outros olhos, possibilitando às crianças mais velhas a inserção no núcleo familiar com a qual tanto sonham.

Desta maneira, o artigo 227, §1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina a promoção de tais programas e campanhas:

Art. 227, §1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

É evidente que as mencionadas instituições não governamentais são de extrema importância para promover a adoção tardia, ao passo que buscam desenvolver projetos que dão maior visibilidade ao problema, de forma a oferecer oportunidades a estes jovens. Assim, atualmente existem diversos projetos desenvolvidos neste sentido, dentre os quais pode-se mencionar o “Dia do Encontro” iniciativa criada pela Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CIJ/TJRS). Referido projeto tem o escopo de aproximar a realidade de crianças que aguardam pela adoção ao perfil definido pelos pretendentes, de forma a incentivar a adoção tardia permitindo que os pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos para adoção possam se conhecer em um ambiente lúdico e se aproximem através de atividades interativas, estabelecendo uma afinidade. Além de já ter proporcionado a formação de 15 famílias, a iniciativa foi vencedora do Prêmio Innovare 2020, na categoria Tribunal (CIJRS, 2021).

Outro projeto importante é o “Projeto Adoção Tardia”, criado por Simone Uriartt na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Simone, na época aluna, é filha adotiva e desenvolveu o projeto a partir de sua própria história de vida, o qual utilizou a plataforma youtube para divulgar histórias de famílias formadas por adoção.

Diante da finalidade e dos resultados já obtidos, é notório que projetos e campanhas deste gênero são de extrema relevância social, visto que possuem grande potencial para incentivar pessoas que se interessam pela adoção, de forma a olharem com outros olhos para as crianças mais velhas, oferecendo-lhes maiores chances de finalmente terem a oportunidade de encontrarem um lar.

5. REFERÊNCIAS

ADOÇÃO TARDIA. **Nos unimos porque acreditamos que podemos diminuir o preconceito em relação a adoção.** Rio Grande do Sul: Adoção Tardia, 2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/projeto-de-incentivo-a-adoacao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/>>. Acesso em: 15 maio. 2022.

ALMEIDA, Matheus Henrique Dias. **Adoção tardia e apadrinhamento como alternativa para garantia de direitos**. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2021.

ALVES, Jéssika Rodrigues. HUEB, Martha Franco Diniz. **Um estudo de caso sobre adoção de uma criança mais velha**. São Paulo: Revista da SPAGESP – Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo, 2022.

AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Preferências por Características do Futuro Filho Adotivo Manifestadas por Pretendentes à Adoção**. Espírito Santo: Interação em Psicologia, v. 11, 2007.

ARAUJO, Ivy Campista Campanha de. **Tornar-se filho na perspectiva de crianças adotadas tardiamente**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2017.

Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6876/1/tese_9848_14.12.17%20PDF%20VERS%20CAPA%20DURA%20FINAL.pdf. Acesso em: 15 maio. 2022.

ARAÚJO, Luiza Fonseca de. **“O perfil da criança e do adolescente desejado”:** **Processo de adoção no Brasil e a escolha do perfil pelos pretendentes**, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2019.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. **A família na obra de Frédéric Le Play**. Dados 45 (3), 2002, vol. 45, n. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/c7jsZ4xFv7jZWThb8xVKkwQ/?lang=pt>. Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº12.010, de 13 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 3 maio. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Poder Judiciário. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Painel Analítico. Brasil, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

[f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall](https://www.podivm.com.br/revista/ver/13127-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall). Acesso em: 15 maio. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MENEZES, Marília Filgueras Fischer. **O impacto da aplicação da medida de proteção de abrigo**. Paraná: Ministério Público do Paraná, 2009. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-73.html>. Acesso em: 15 maio. 2022.

MPPR. **Mesmo em um novo cenário, adoção tardia permanece como grande desafio**. Paraná: Ministério Público do Paraná, 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/05/22613,10/Mesmo-em-novo-cenario-adocao-tardia-permanece-como-grande-desafio.html>. Acesso em: 15 maio. 2022.

PEREIRA, Yasmin Ribeiro; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **Adoção tardia e aspectos que dificultam o processo de adoção de crianças maiores e saídas para integração em uma família adotiva**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-tardia-e-aspectos-que-dificultam-o-processo-de-adocao-de-criancas-maiores-e-saidas-para-integracao-em-uma-familia-adotiva>. Acesso em: 15 maio. 2022.

REZENDE, Laura Paschoalini de. **Adoção tardia na realidade brasileira em face da Lei n. 12.010/2009**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parentofilial na percepção dos pais**. Ribeirão Preto: Trends Psychol. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tpsy/a/Cx4bFKrqtTrPzL3vHsbCZmD/?lang=pt>. Acesso em: 15 maio. 2022.

SAUER, Pamella Vanessa Previatti; NINGELINKI, Adriana de Oliveira. **A adoção no Brasil: óbices a um ato de amor**. Academia de Direito, [S. l.], v. 2, p. 318–344, 2020.

DOI: 10.24302/acaddir.v2.2441. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2441>. Acesso em: 15 maio. 2022.

SILVA, Luana Moreira. **A adoção tardia e suas fragilidades**: uma análise da realidade do perfil dos pretendentes à adoção. Juazeiro do Norte: Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, 2021.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: <http://paisadotivossa.blogspot.com/2007/07/artigo-adoo-tardia.html>. Acesso em: 3 de abril de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Famílias. 17 ed. São Paulo: GEN, Grupo Editorial Nacional (Atlas), 2017.

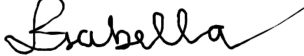
VILARIM, Lorena Leal Rodrigues Gomes & AMORIM, Débora Alves de. **Preconceito, resistência e idealizações da sociedade na adoção de crianças e adolescentes institucionalizados**. Belém do São Francisco: Revista Jurídica Facesf, 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabella Tedesco Mermerian, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41738985, período matutino, turma 10E, tendo realizado o TCC com o título: O sistema adotivo brasileiro: causas legais e sociais da morosidade no processo de adoção e seus efeitos, sob a orientação do(a) Professor(a) Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

DocuSigned by:

0C10B605DCBA4F1...

Assinatura do discente